TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05886/19

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Gestor Responsável: Jefferson Roberto do Nascimento Pinto da Silva (Prefeito)
Advogado: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar

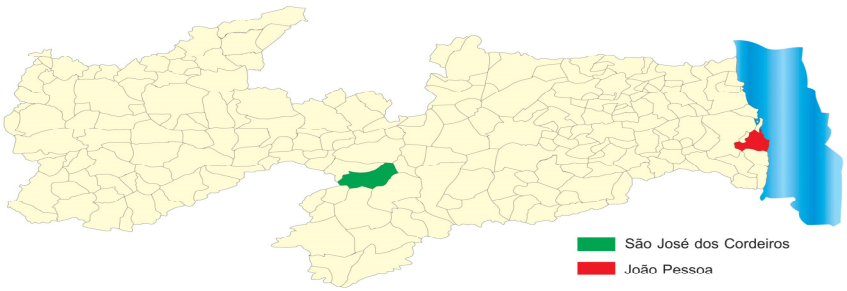
Ementa: Administração Direta Municipal. **Município de São José dos Cordeiros.** Prestação de Contas. **Exercício 2018**. Apreciação da matéria para fins de emissão de PARECER PRÉVIO. Atribuição definida no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93. **Emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas de Governo**. Encaminhamento à consideração da egrégia Câmara de Vereadores de São José dos Cordeiros. Através de Acórdão em separado - Julgam-se regulares com ressalvas as contas de gestão - Declaração de atendimento integral às exigências da LRF. Determinação. Recomendações.

PARECER PPL TC 243/2019

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da prestação de contas anual do Sr. Jefferson Roberto do Nascimento Pinto da Silva, na qualidade de Prefeito e ordenador de despesas do Município de São José dos Cordeiros, relativa ao exercício de 2018.

O município sob análise possui população estimada de 3.711 habitantes, sendo 1530 habitantes urbanos e 2.180 habitantes rurais e IDH **0,556** ocupando no cenário nacional a posição 5.116 e no estadual a posição 186**º**.



Destaco os principais aspectos apontados pela unidade técnica desta Corte, com base na documentação encartada nos presentes autos e na análise de defesa apresentada pelo gestor.

1. Quanto à <u>Gestão Geral</u>:

1.1 A **Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 270/2017**, estimou a receita e fixou a despesa em **R$ 20.010.041,00**, bem como autorizou a abertura **créditos adicionais suplementares** no valor de **R$ 12.006.024,60**, equivalentes a 60% da despesa fixada na LOA;

1.2 A Receita Orçamentária Arrecadada[1] subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB atingiu o montante de **R$ 13.029.103,34**, correspondendo a 65,11**%** da previsão. Já a Despesa Orçamentária Realizada totalizou **R$ 12.507.955,79**, sendo R$ 11.831.276,90 do Poder Executivo e **R$ 676.678,89**, referentes a despesas do Poder Legislativo;

1.3 Sobre as demonstrações contábeis e dívida municipal foi observado:

1.3.1 O **Balanço Orçamentário consolidado** apresentou **superávit** equivalente a 4% da receita orçamentária arrecadada (R$ 521.147,55);

1.3.2 O **saldo para o exercício seguinte** no valor de **R$ 1.626.174,80**, está distribuído em Caixa e Bancos nos valores de R$ 1.422,80 e R$ 1.624.752,00, respectivamente;

1.3.3 O **Balanço Patrimonial** consolidado apresenta **superávit financeiro** (passivo financeiro – ativo financeiro) no valor de **R$ 489.409,21;**

[1] Memória de cálculo da Receita Arrecadada, incluindo o FUNDEB:

Receita Corrente	R$13.700.744,79
Receita de Capital	R$ 1.204.175,08

1.3.4. A **Dívida Municipal**[2] ao final do exercício importou em **R$ 5.821.164,90**, correspondente a 49,23% da Receita Corrente Líquida, sendo R$ 3.919.390,33 (Fundada – 67,33%) e R$ 1.901.774,57 (Flutuante – 32,67%). Quando confrontada com o exercício anterior apresenta um acréscimo de 7,77%.

1.4 A remuneração dos agentes políticos apresentou-se— dentro da legalidade.

1.5 O Repasse ao Poder Legislativo representou 7,00**%** das receitas de impostos e transferências do exercício anterior, atendendo a legislação;

1.6 Os dispêndios com **obras públicas**[3] totalizaram R$ 158.634,11, os quais representaram 1,27% da Despesa Orçamentária Total (DOT);

2. As **despesas condicionadas** ou legalmente limitadas comportaram-se da seguinte maneira:

2.1 Despesas com **Pessoal** representando **43,71%**[4] da Receita Corrente Líquida, não ultrapassando o limite máximo (60%) estabelecido no art. 19 da LRF. Em relação aos gastos com pessoal do Poder Executivo, observou-se a realização de despesas no percentual de **40,06%,** sem incluir as despesas com obrigação patronal, **atendendo ao limite** de despesas estabelecido 20 da LRF;

2.2. O Município não dispõe de Regime Próprio de Previdência Social;

2

Especificação	Valor informado (R$)	Valor Constatado (R$)
Precatórios	29.449,56	29.449,56
Previdência (RGPS)	3.775.824,12	3.775.824,12
Previdência (RPPS)	0,00	0,00
Empresa de Fornecimento do serviço de água e Esgoto	253,64	253,64
Empresa de Fornecimento do serviço de energia elétrica	0,00	0,00
PASEP, INMETRO e RECEITA FEDERAL	113.613,54	113.613,54

[3] De acordo com os dados do TRAMITA não foi formalizado processo autônomo de inspeção de obras;

[4] Caso fossem incluídas as despesas com Obrigações Patronais passaria o Município para 52,82% e o Poder Executivo para 48,36%.

2.3 Aplicação de **27,26%** da receita de impostos e transferência na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino** (MDE), portanto, foram atendidas as disposições do art. 212 da Constituição Federal;

2.4 Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **Saúde** atingiram o percentual de **21,95%** da receita de impostos e transferências, portanto ocorreu atendimento ao estabelecido no art. 77, inciso III, § 1º do ADCT;

2.5 Destinação de **83,53%** dos recursos do **FUNDEB** na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, satisfazendo, desse modo, a exigência do art. 22 da Lei 11.494/2007;

2.6 O Município transferiu para o FUNDEB a importância de R$ 1.875.816,53, tendo recebido deste fundo a importância de R$1.306.769,55, resultando em um déficit para o município no valor de R$ 569.046,98;

3. Inexiste registro de **denúncia** no TRAMITA**.**

4. Quanto a Gestão Fiscal o Município atendeu os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

5. **Irregularidades remanescentes na Gestão Geral,** após análise de defesa:

5.1. Descumprimento a Resolução do TCE, referente ao envio da LOA, com ausência de anexos, o art. 7º, § 1º da RN-TC 07/2004 e alterações advindas da edição da RN-TC 05/2006;

5.2. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis – despesas com pessoal registradas no elemento de despesa 36, no montante de R$ 132.809,40;

5.3. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;

5.4. Proporção elevada de servidores comissionados em relação ao total de efetivos[5];

5.5. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas – referente a aquisição de medicamentos fora das especificações constantes das normas relativas a aquisição de medicamentos estabelecidas pelo SUS (Produto vencido e sem a informação do número do lote), conforme painel de medicamentos;

6. Sugestão:

Por fim sugeriu o Órgão Técnico a abertura de Procedimento Administrativo para apurar ocorrência de acumulações indevidas por servidores da Prefeitura Municipal e envio das conclusões ao Tribunal.

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este se pronunciou pela:

a) EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de governo e a IRREGULARIDADE das contas anuais de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de São José dos Cordeiros, Sr. Jefferson Roberto do Nascimento Pinto da Silva, relativas ao exercício de 2018, na conformidade do disposto no Parecer Normativo 52, e declaração de ATENDIMENTO PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos precisos termos dos relatórios técnicos;

b) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Sr. Jefferson Roberto do Nascimento Pinto da Silva, por consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, conforme acima discriminadas;

5

Tipo de Cargo	Jan	AV%	Abr	AV%	Ago	AV%	Dez	AV%	Jan/Dez AH%
Comissionado	9	4,66	25	10,78	29	11,74	29	11,60	222,22
Contratação por excepcional interesse público	25	12,95	53	22,84	67	27,13	65	26,00	160,00
Efetivo	151	78,24	146	62,93	143	57,89	148	59,20	-1,99
Eletivo	8	4,15	8	3,45	8	3,24	8	3,20	0,00
T O T A L	193	100,00	232	100,00	247	100,00	250	100,00	29,53

c) COMINAÇÃO DA MULTA PESSOAL ao referido Alcaide prevista no inc. II do art. 56 da LOTC/PB, dado o conjunto de irregularidades, falhas e omissões de dever, SEM PREJUÍZO da cumulação com a multa do artigo 55 da LOTC/PB;

d) RECOMENDAÇÃO ao nominado Chefe do Poder Executivo de São José dos Cordeiros, no sentido de não repetir as eivas, falhas, irregularidades e omissões aqui registradas e comentadas, cumprindo fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, além de observar as demais sugestões aduzidas pela Unidade Técnica de Instrução e;

e) REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Estadual, na pessoa do Senhor Procurador-Geral de Justiça, para análise detida dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) pelo Prefeito aqui nominado.

Cumpre, por fim, informar que esta Corte assim se pronunciou em relação aos exercícios anteriores:

PROCESSO	SUBCATEGORIA	RELATOR	SETOR	ESTÁGIO	INTERESSADOS
04177/14	PCA - 2013	ACTP	ARQUIVO DIGITAL	favorável (PARECER PPL - TC 00081/15)	Fernando Marcos Queiroz
03988/15	PCA - 2014	APCL	ARQUIVO DIGITAL	Favorável (PARECER PPL - TC 00019/17)	
04007/16	PCA - 2015	OMSM	ARQUIVO DIGITAL	Favorável (PARECER PPL - TC 00161/17)	
05596/17	PCA - 2016	OMSM	ARQUIVO DIGITAL	Favorável (PARECER PPL - TC 162/18	
05696/18	PCA - 2017	FRC	ARQUIVO DIGITAL	Favorável (PARECER PPL - TC 150/18	Jefferson Robert do Nascimento Pinto da Silva

É o Relatório, informando que o Relatório da Auditoria em que se apoiou o Relator foi subscrito por ACP Ricardo da Franca M. Freire e ACP Carlos Alberto Oliveira, bem como que foram feitas as intimações de praxe para a presente sessão.

V O T O DO RELATOR

No tocante **à Gestão Fiscal**, houve cumprimento integral aos dispositivos da LRF.

Quanto à **Gestão Geral,** apontou a Auditoria eivas, sobre as quais passarei a me posicionar:

1. O Município atendeu ao limite constitucional no tocante à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - **MDE**[6] (27,26%), bem como destinou o percentual mínimo legal referente ao **FUNDEB**[7] (83,53%) e aplicou o percentual de 21,95% das receitas de impostos e transferências em relação aos gastos em Ações e Serviços Públicos de **Saúde.**

2. Atinente a proporção elevada de servidores comissionados em relação ao total de efetivos, em vista de o percentual de cargos comissionados ser de 11,60% do total dos serviços e constar apenas 29 servidores ocupando cargos comissionados para 143 cargos efetivos, não vislumbro irregularidade.

3. No meu sentir, cabem recomendações ao gestor no sentido de evitar as eivas remanescentes nos autos, haja vista que:

3.1. Quanto ao descumprimento a Resoluções deste Tribunal em vista do envio da LOA com a ausência de anexos, este fato compromete a análise prévia do detalhamento do montante orçado.

3.2. Os registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes se tratam de equívocos quanto aos registros de despesas de pessoal, no valor de R$ 132.809,40, que

---

[6] CF/88. Art. 212. Aplicação de no mínimo 25% das receitas de impostos, inclusive os transferidos, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

[7] O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB foi criado pela Emenda Constitucional nº 53/2006 e regulamentado pela Lei nº 11.494/2007 e pelo Decreto nº 6.253/2007, em substituição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef, que vigorou de 1998 a 2006. De acordo com art. 22 da Lei 11.494/07, pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos deverão ser destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

ocorreram no elemento 36, quando deveria ter sido no elemento referente à Contratação por Tempo Determinado, dada a natureza de continuidade do serviço conforme empenhos relacionados nos Achados da Auditoria (DOC TC 11.049/19), implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis e desobediência à Lei 4.320/64.

3.3. Respeitante Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público, no caso dos autos, não restou demonstrado pelo gestor a situação de excepcionalidade de modo a justificar as contratações temporárias numa flagrante demonstração de ofensa à Constituição Federal.

3.4. Com a relação à aquisição de medicamentos em desacordo com as orientações do Manual de Orientações Básicas do Ministério da Saúde, no montante de R$ 111.363,12, evidenciou-se que R$ 665,00 foi referente a medicamentos vencidos e no restante R$ 110.698,12 não foram informados os lotes, assim, deixo de imputar o débito. Nos autos, restou assente a adoção de providências pelo Gestor em vista da implantação do sistema HORUS, visando ao aprimoramento do acompanhamento das aquisições de medicamentos pelo Município. Sou pela recomendação Gestor no sentido de observar as orientações emanadas do Ministério da Saúde, quando da aquisição de medicamentos.

3.5. Ante a permanência de acumulações indevidas por servidores da Prefeitura Municipal, sou pela abertura de Procedimento Administrativo para apurar as ocorrências e envio das conclusões ao Tribunal.

Dito isto, voto no sentido de que este Egrégio Tribunal:

1. **Emita e encaminhe** à Câmara Municipal de São José dos Cordeiros**, parecer favorável à aprovação das contas** do Prefeito, Sr. Jefferson Roberto do Nascimento Pinto da Silva, relativas ao exercício de 2018, com a ressalva prevista no art. 138 da Resolução Normativa RN 10/2010, de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas.

Em Acórdão separado:

1. **Julgue regulares com ressalvas** as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de São José dos Cordeiros**,** Sr. Jefferson Roberto do Nascimento Pinto da Silva, na condição de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2018;

2. **Declare** que o mesmo gestor**,** no exercício de 2018, **atendeu integralmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3. **Determine** a abertura de Procedimento Administrativo com vistas a apuração de ocorrências acumulações indevidas por servidores, com o envio das conclusões ao Tribunal.

4. Recomende ao gestor municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas nos autos, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes e em especial obediência à Lei 4.320/64 e à Lei de Responsabilidade Fiscal.

É como voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator,

DECIDE:

1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de São José dos Cordeiros, **parecer favorável à aprovação das contas** do Prefeito, Sr. Jefferson Roberto do Nascimento Pinto da Silva, relativas ao exercício de 2018, com a ressalva prevista no art. 138 da Resolução Normativa RN 10/2010, de que o entendimento adotado decorreu do

exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas.

Em Acórdão separado:

1. **Julgar regulares com ressalvas** as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de São José dos Cordeiros**,** Sr. Jefferson Roberto do Nascimento Pinto da Silva, na condição de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2018;

2. **Declarar** que o mesmo gestor**,** no exercício de 2018, **atendeu integralmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3 Determinar a abertura de procedimento administrativo com vistas a apuração de ocorrências acumulações indevidas por servidores, com o envio das conclusões ao Tribunal.

4. Recomendar ao gestor municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas nos autos, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes e em especial obediência à Lei 4.320/64 e à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 09 de Outubro de 2019.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05886/19

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO RELATÓRIO DO CONSELHEIRO RELATOR

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS

(Todos os Gráficos e Painéis estão acessíveis no Portal do Tribunal de Contas do Estado - http://tce.pb.gov.br/)

SUMÁRIO

1. DESPESAS COM PESSOAL - BI

    1.1 Relatório de Acompanhamento dos Gastos Previdenciários (RGPS) – EVOLUÇÃO DAS DESPESAS DO MUNICÍPIO - PAINÉIS DE ACOMPANHAMENTO

2. EVOLUÇÃO DAS DESPESAS MUNICIPAIS - PAINÉIS DE ACOMPANHAMENTO

    Função Administração
    Função Saúde
    Função Educação
    Pessoal

3. IINDICADORES DE DESEMPENHO DOS GASTOS EM EDUCAÇÃO NO MUNICÍPIO – IDGPB

    3.1- *Indicadores Financeiros em Educação*
    3.2 - *Indicadores de Qualidade e Acesso à Educação*
    3.3 - *Indicadores de Infraestrutura Escolar e de Docentes*
    3.4 - Indicadores de Desempenho do Gasto Público em Educação

4. DEMAIS INDICADORES – PAINÉIS

    4.1 Oportunidade de economia potencial com despesas em combustíveis
    4.2 Despesa total com combustíveis por município
    4.3 Ranqueamento do índice de eficiência dos gastos com combustíveis – 2019
    4.4 Valor transacionado por padrão de risco do produto - Medicamentos
    4.5 Painel de Acumulação de Vínculos Públicos
    4.6 Quantitativo de vínculos por Município – Quadro de servidores
    4.7 Avaliação dos Portais de Transparência – Turmalina
    4.8 Panorama de Resíduos Sólidos Urbanos
    4.9 Despesa com Resíduos Sólidos Urbanos – RSU em relação à despesa Total empenhada em 2017.

Processo TC nº 05886/19

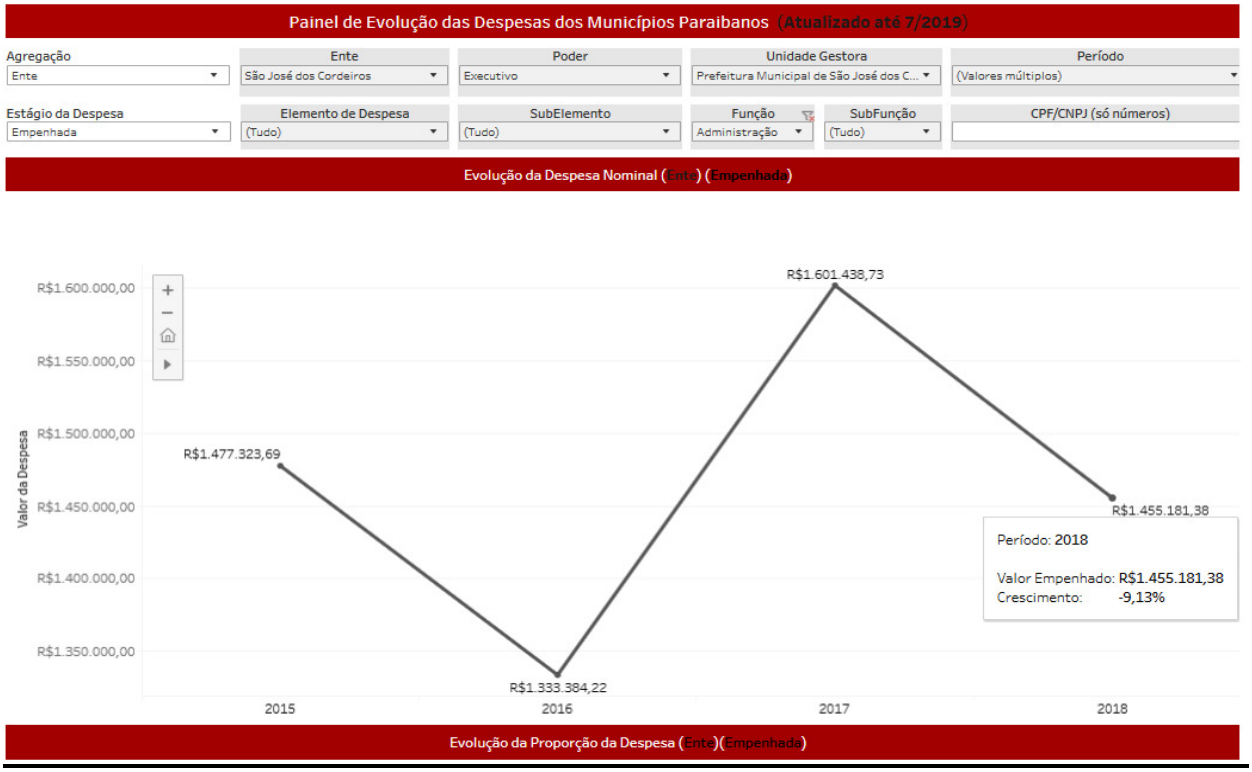
DESPESAS COM PESSOAL

Relatório de Acompanhamento dos Gastos Previdenciários (RGPS) - Prefeitura São José dos Cordeiros

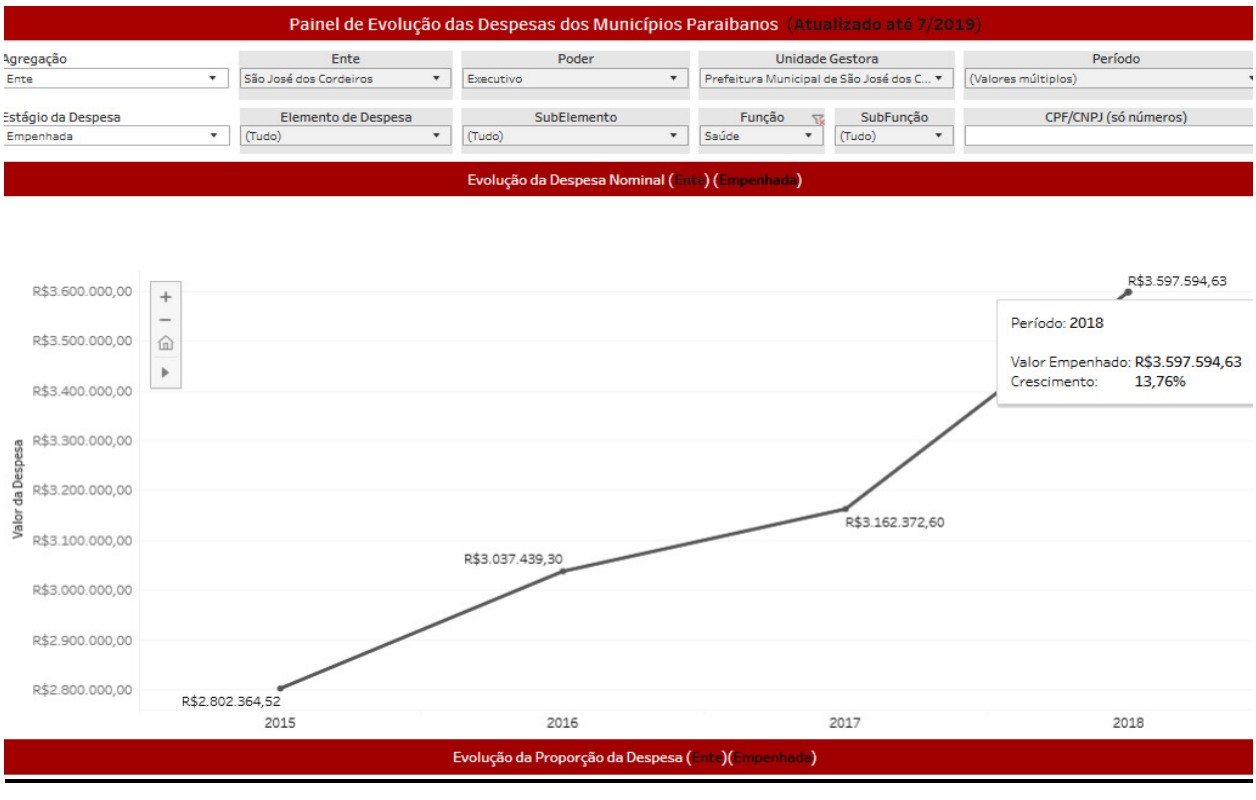
Valores calculados com os valores recolhidos ao INSS								
Num	Unidade Gestora	Valor a Recolher Previdência (Calculado)	Valor a Recolher Previdência (GFIP)	Ip 1	Valor Recolhido (GPS)	Ip 2	Diferença (Calculado - GPS)	Ip 3
		(A)	(B)	(B/A)	(C)	(C/A)	(D)	(D/A)
REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA - RGPS								
2017	São josé dos Cordeiros	1.305.530,62	1.287.586,28	98,63%	1.122.297,16	85,96%	183.233,46	14,04%
2018		1.379.903,02	1.355.477,34	98,23%	1.288.036,73	93,34%	91.866,29	6,66%
2019		203.404,27	-	0,00%	-	0,00%	203.404,27	100,00%
Total		2.888.837,91	2.643.063,62	91,49%	2.410.333,89	83,44%	478.504,02	16,56%

Fonte: BI
13/09/2019

FUNÇÃO ADMINISTRAÇÃO

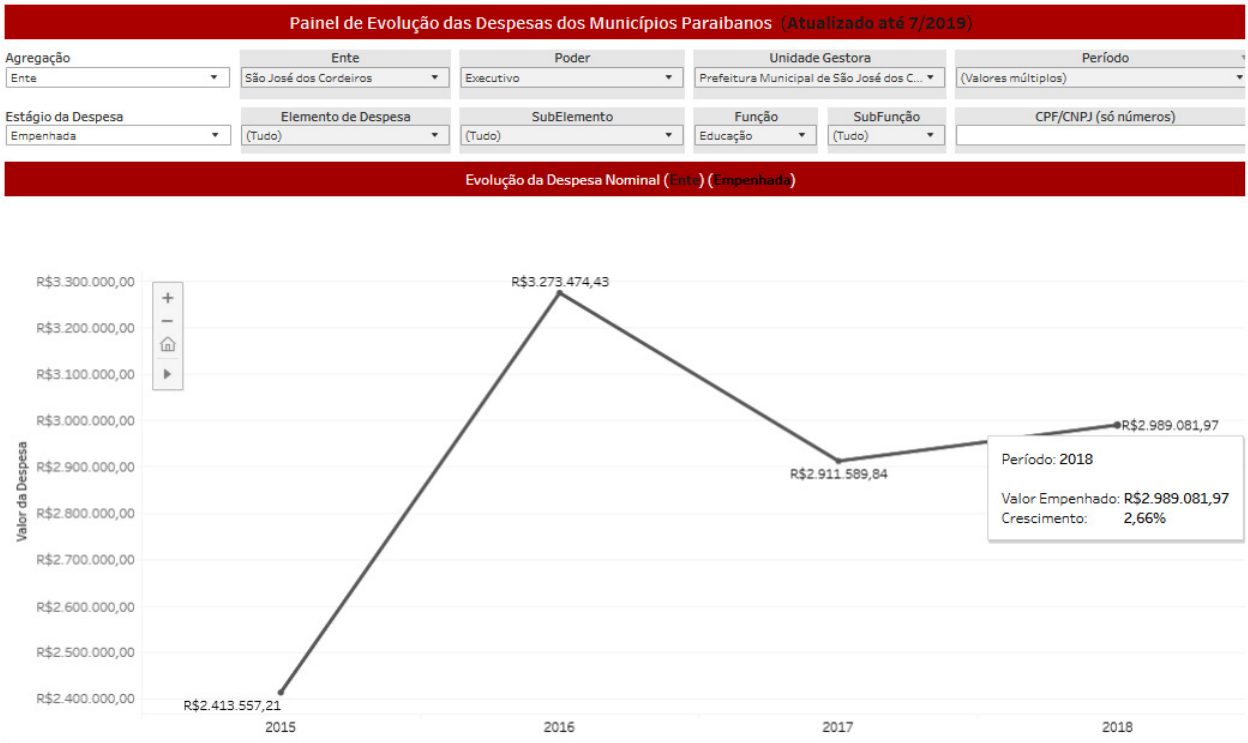


FUNÇÃO SAÚDE

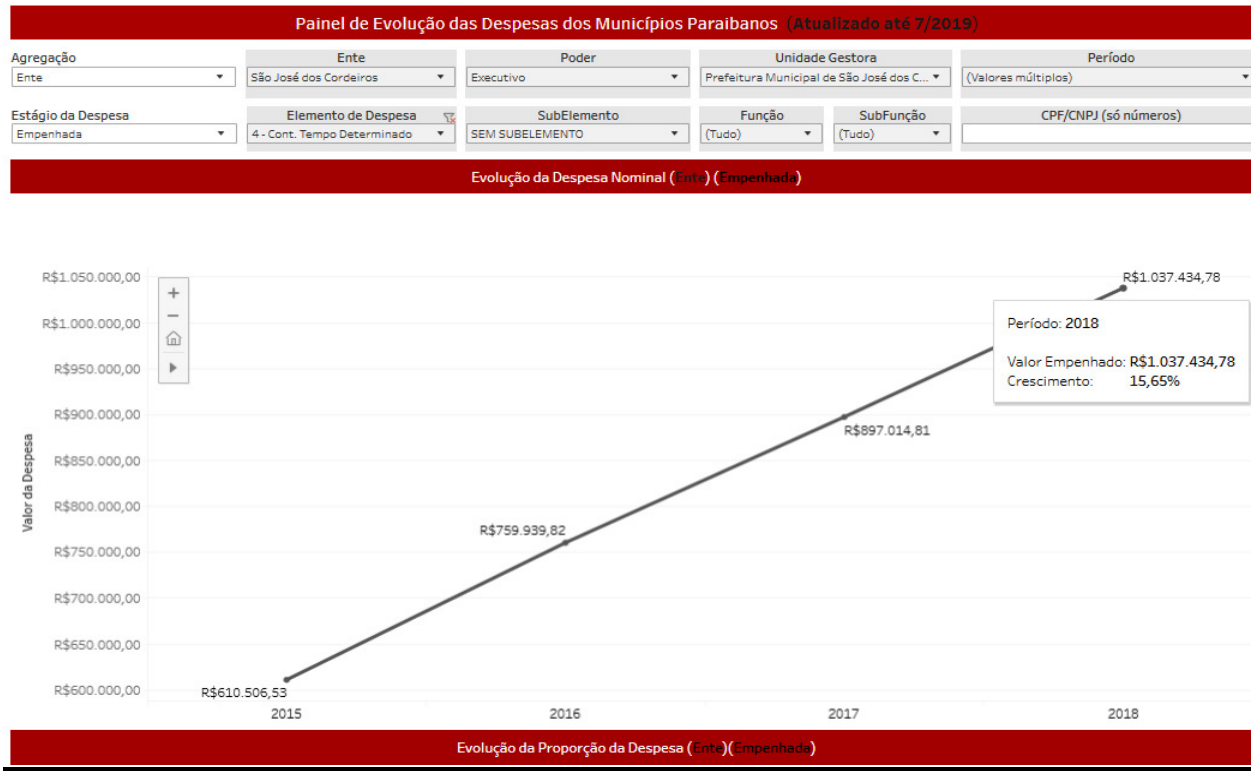


Proc. TC nº 05886/19

FUNÇÃO EDUCAÇÃO

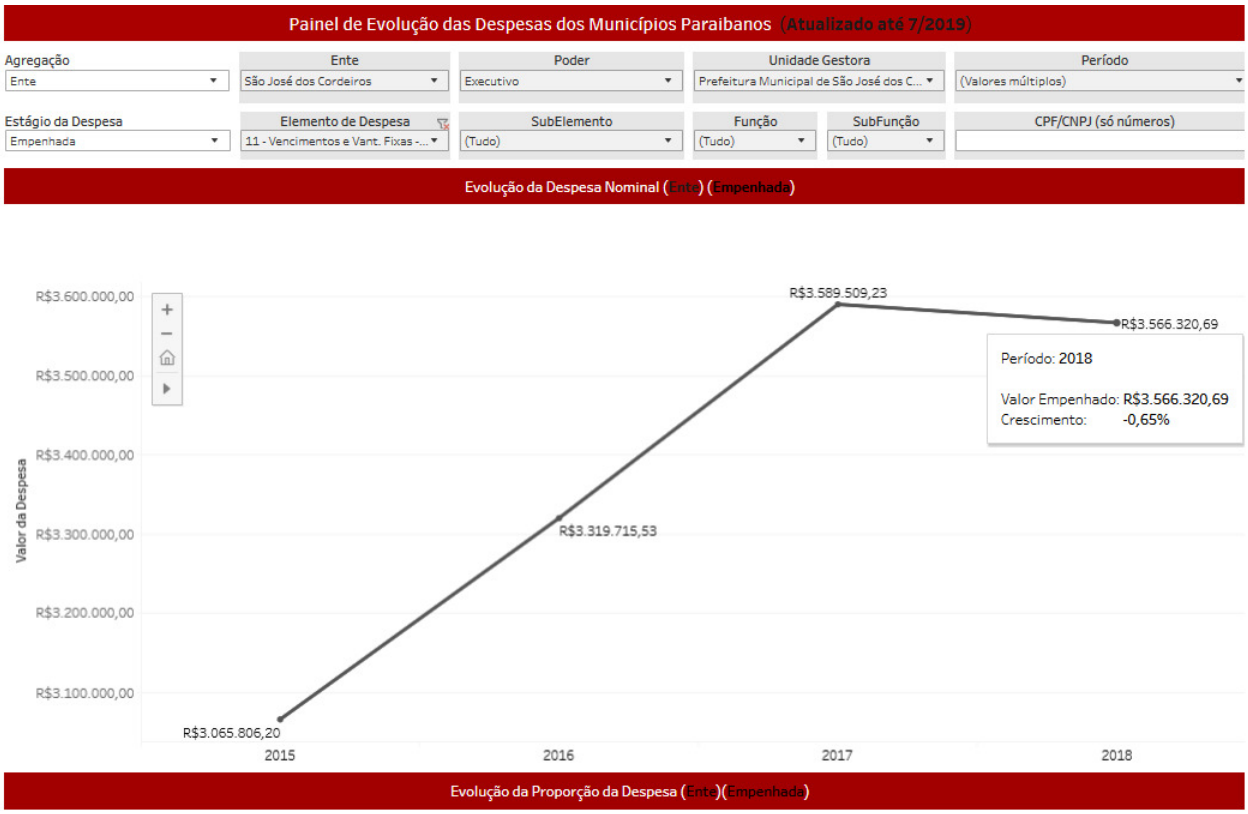


CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO

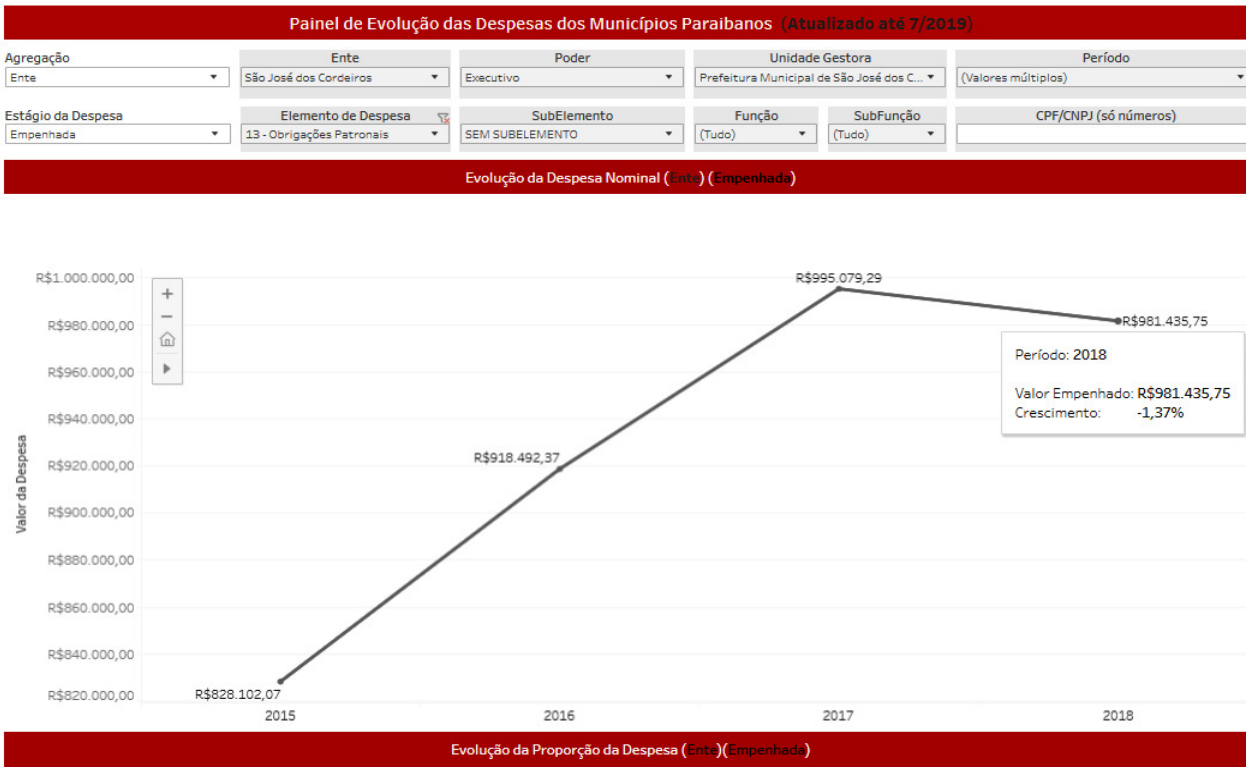


Proc. TC nº 05886/19

VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS

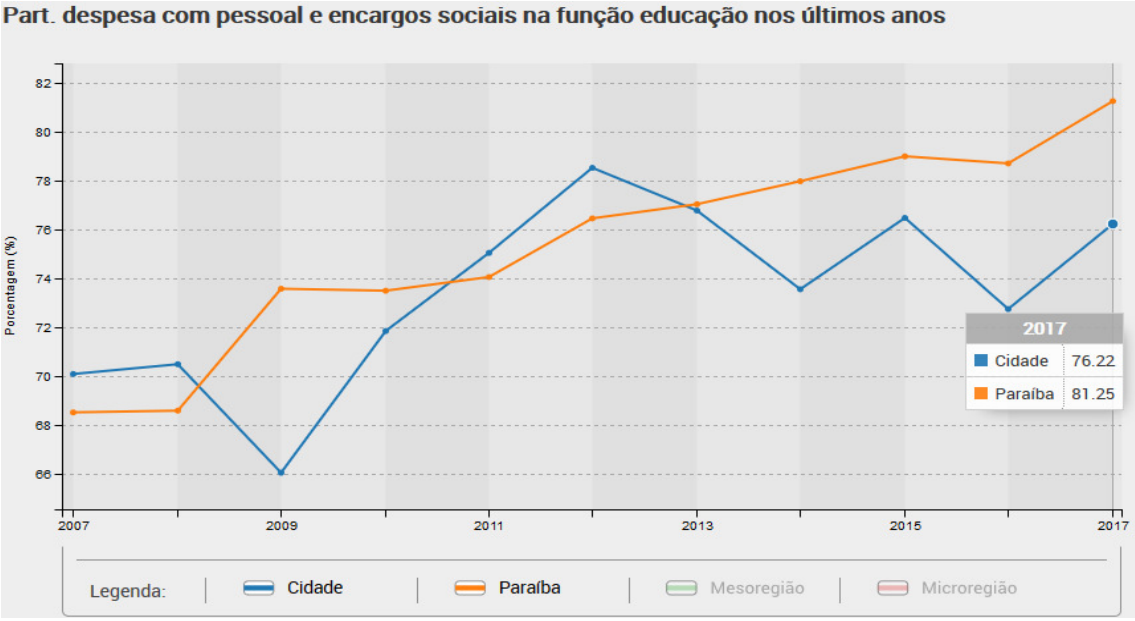


OBRIGAÇÕES PATRONAIS



II – Indicadores de desempenho dos gastos em Educação Básica no Município[8] - IDGPB

II-A- *Indicadores Financeiros em Educação*

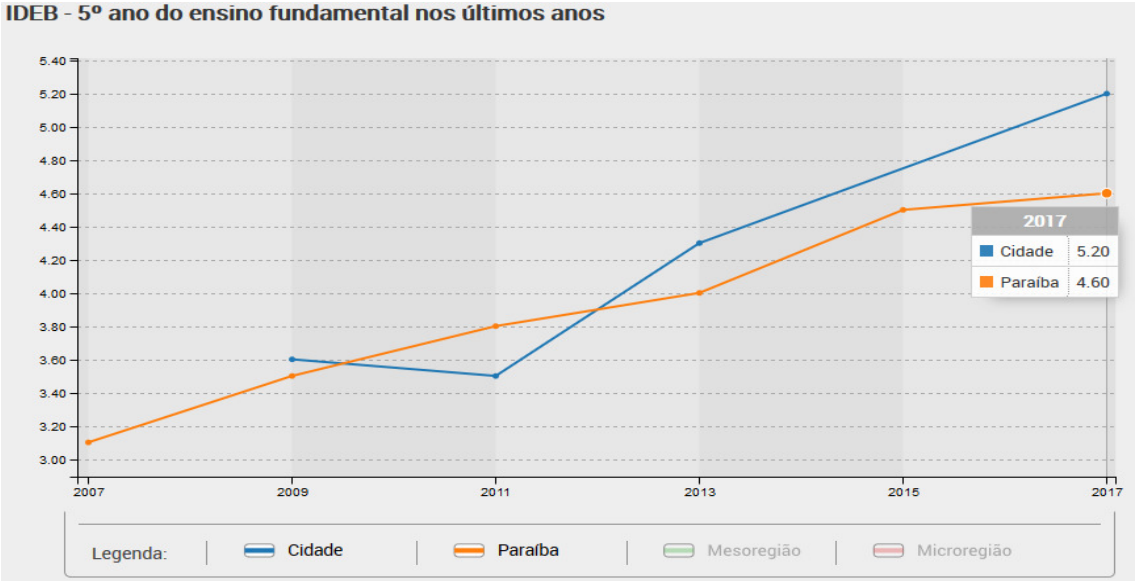


Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

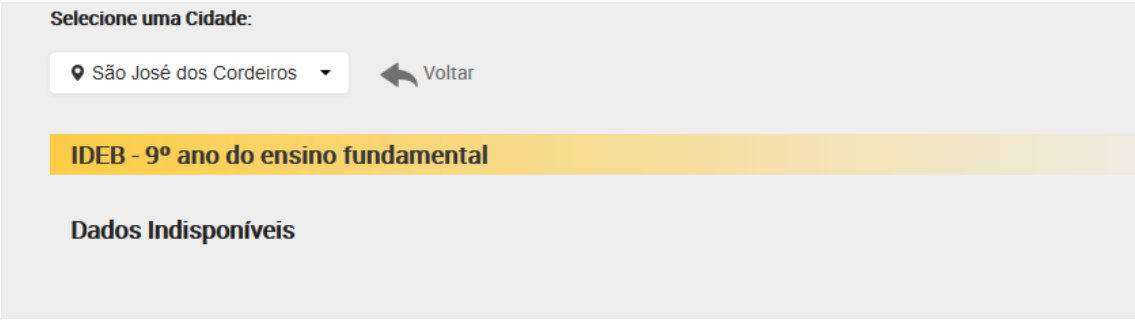
II - B - *Indicadores de Qualidade e Acesso à Educação*

IDEB - Refere-se ao produto da média de proficiência em Língua Portuguesa e Matemática (padronizada entre zero e dez) para alunos concluintes dos anos iniciais e anos finais do ensino fundamental (alunos do 5º ano e do 9º ano) pelas taxas de aprovações escolares em cada fase. Para o município somente consta resultados para os anos iniciais.

[8] - **Mesorregião**: Borborema – **Microrregião**: Cariri Oriental

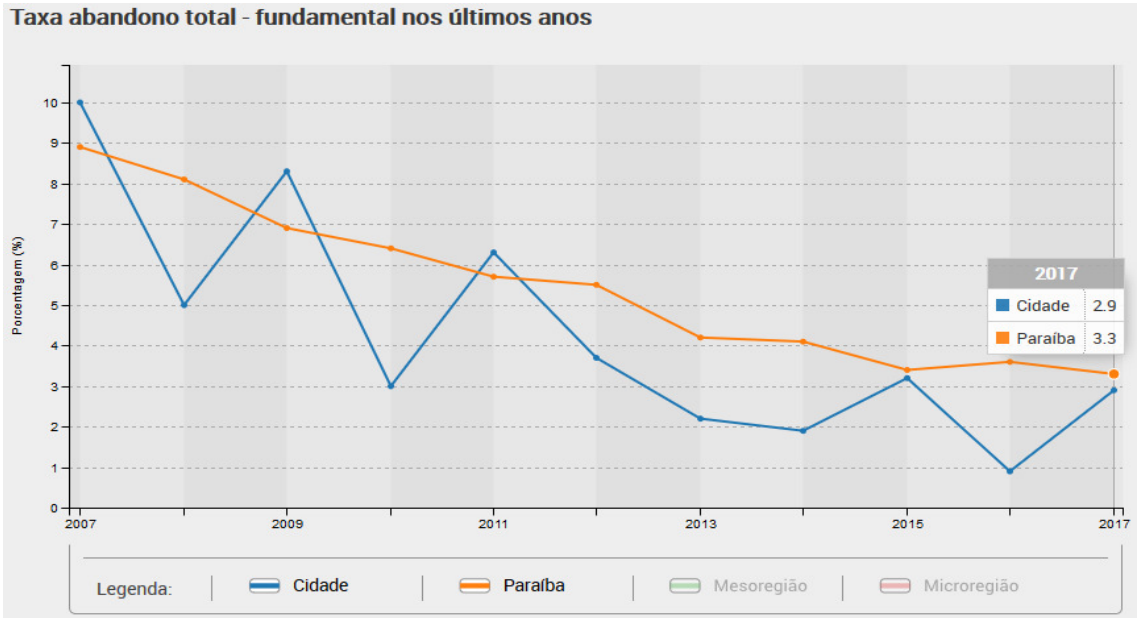


Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)



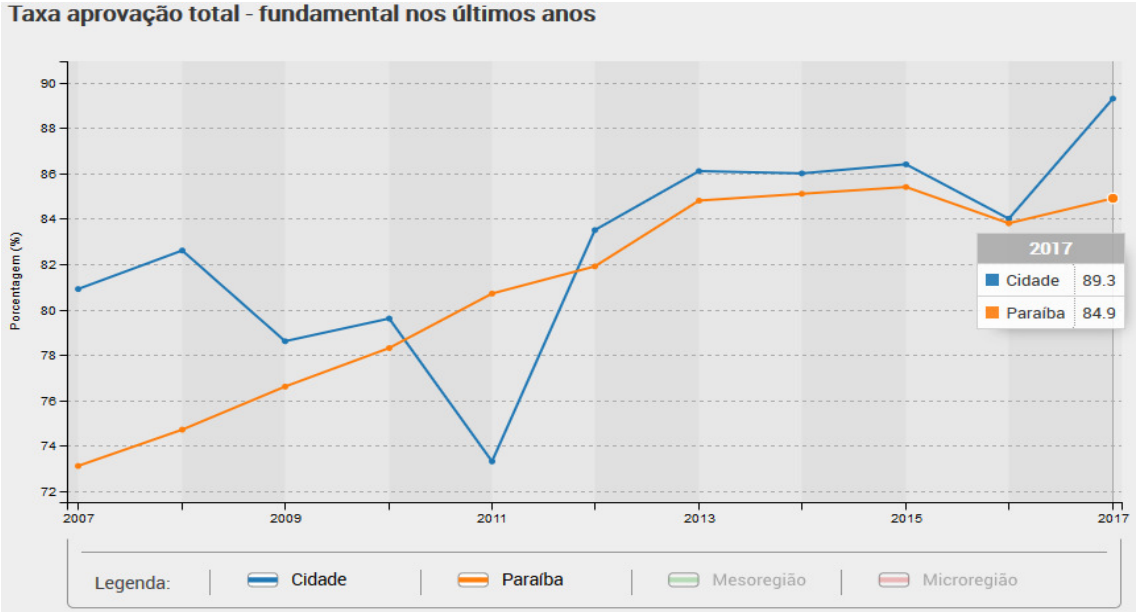
Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

Taxa de abandono - Refere-se à taxa de participação dos alunos matriculados em determinada fase de ensino do município com registro de abandono dos estudos pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase e região no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental **I** (1º ao 5º ano), ensino fundamental **II** (6º ao 9º ano) e ensino médio.



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

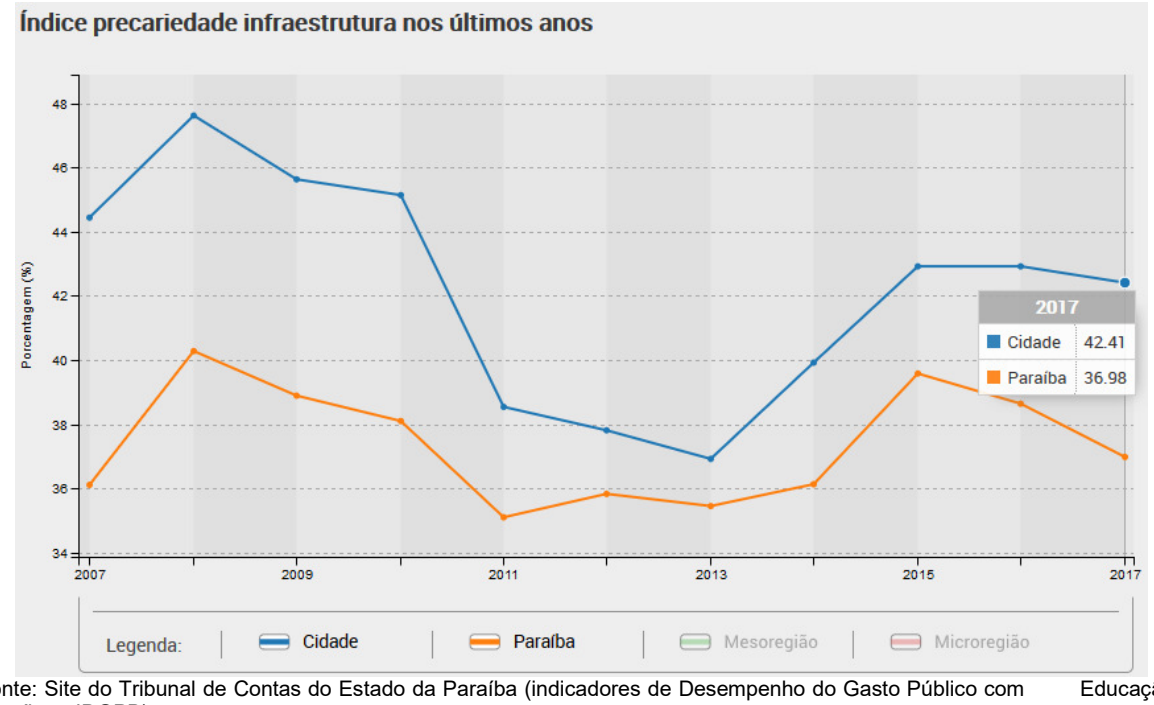
Taxa de aprovação - Refere-se à taxa de participação dos alunos aprovados em determinada fase de ensino do município pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental **I** (1º ao 5º ano), ensino fundamental **II** (6º ao 9º ano) e ensino médio.



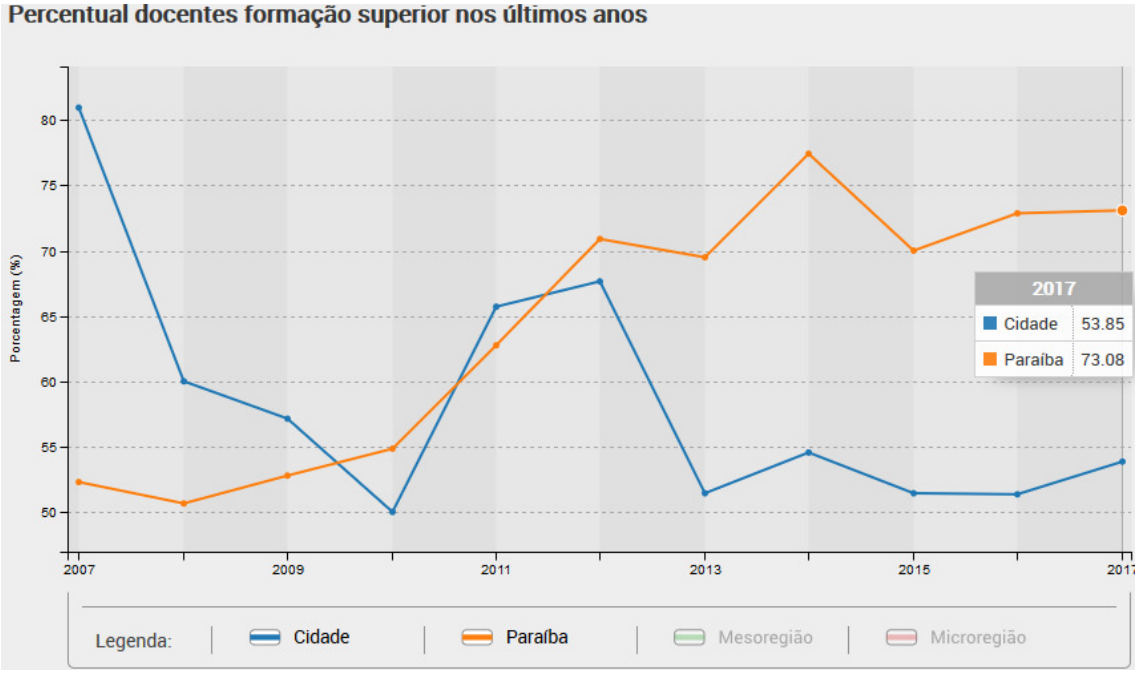
Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

II-C - *Indicadores de Infraestrutura Escolar e de Docentes*

Índice de precariedade de infraestrutura escolar - Refere-se à taxa média das variáveis que sinalizam a existência de problemas de infraestrutura das escolas no município. As variáveis consideradas foram: se a escola funciona em prédio compartilhado, se tem localização precária (galpão etc.), se não tem água filtrada, se não tem abastecimento d'água, se não possui esgoto, se não tem energia, se não tem coleta de lixo, se não existe sala para diretor, se não existe sala para professores, se não existe laboratório de informática, se não existe laboratório de ciências, se não existe biblioteca, se não existe cozinha, se não possui internet, se não oferece merenda e se não existe sanitário dentro das instalações. Caso o indicador seja igual a 100% na rede **j** do município **i**, então todas as escolas da rede **j** desse município têm todos os problemas acima listados. Caso o indicador seja igual a 0%, então todas as escolas desse município não sofrem dos problemas de infraestrutura considerados. Portanto, quanto mais próximo de 100%, pior é a situação das escolas no município.



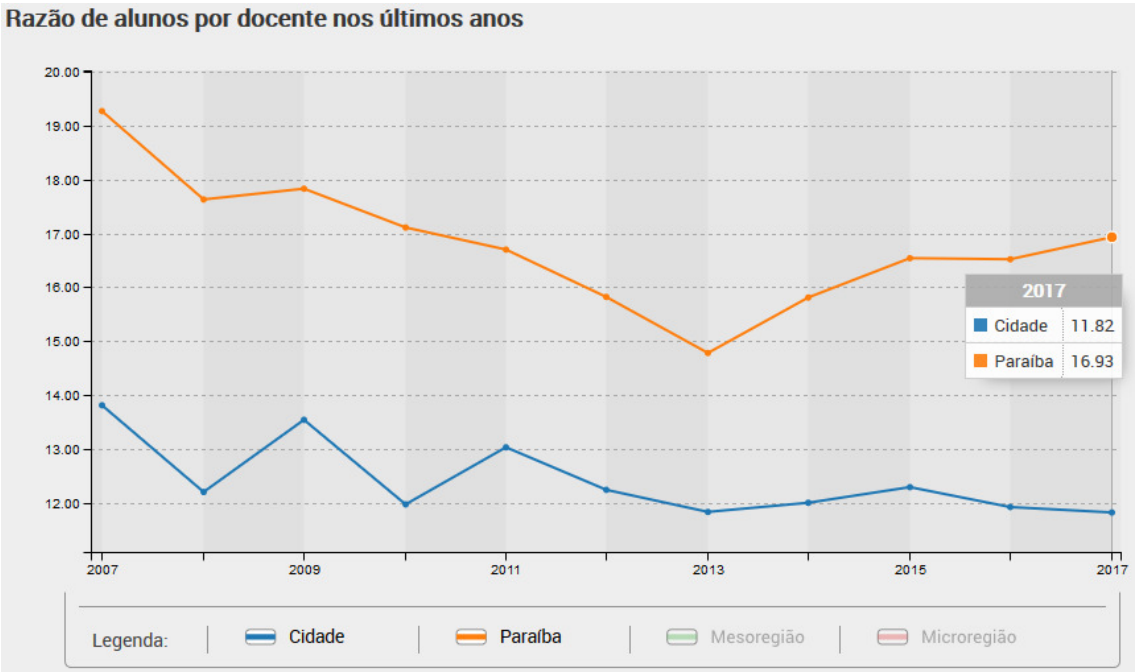
Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

II - B - *Indicadores de Qualidade e Acesso à Educação*

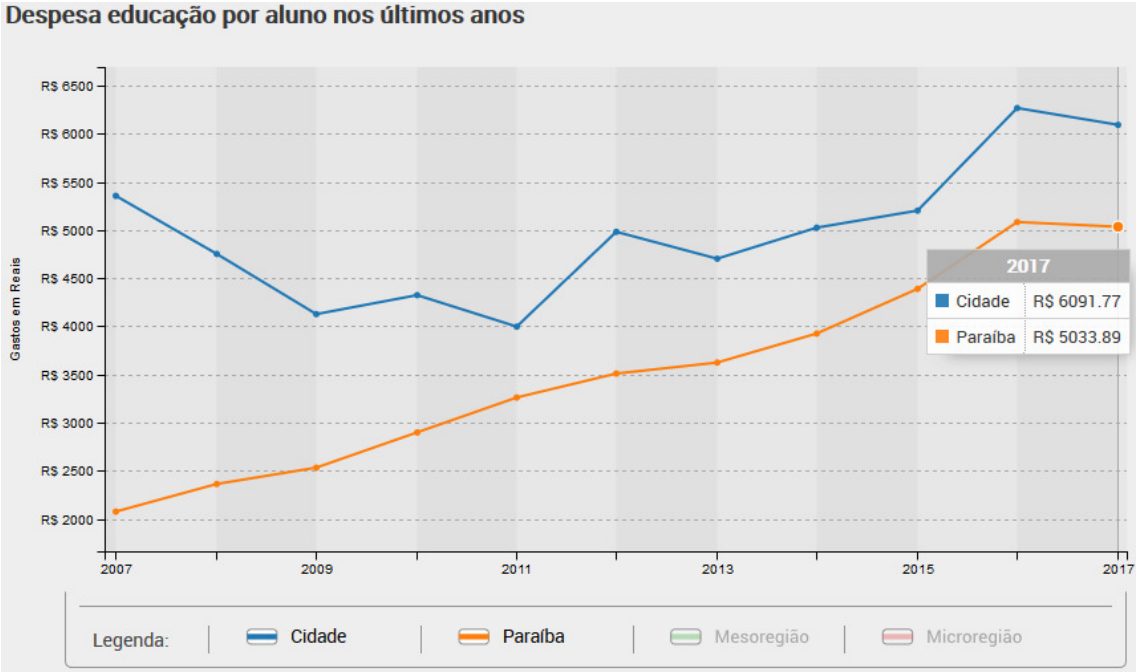
Razão aluno por docente - Refere-se ao total de alunos da rede municipal da localidade dividido pelo total de docentes da rede municipal da localidade. Destaca-se que neste indicador não se considerou matrículas repetidas para um mesmo aluno, nem a repetição de um mesmo docente em diferentes turmas e escolas da mesma rede municipal.



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

II-D - Indicadores de Desempenho do Gasto Público em Educação

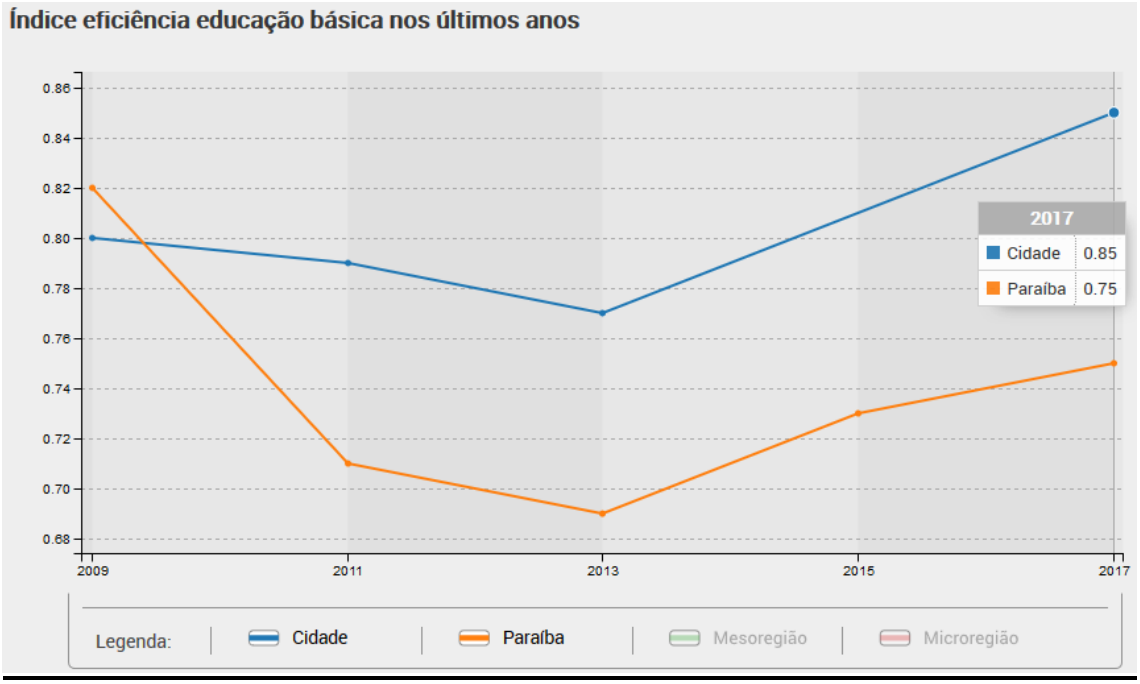
Despesa corrente por aluno - Trata-se da razão entre a despesa corrente na função educação do município/microrregião/mesorregião **i** e o total de alunos matriculados na educação básica da mesma região no ano **t**. Esse indicador contempla apenas a rede municipal de ensino.

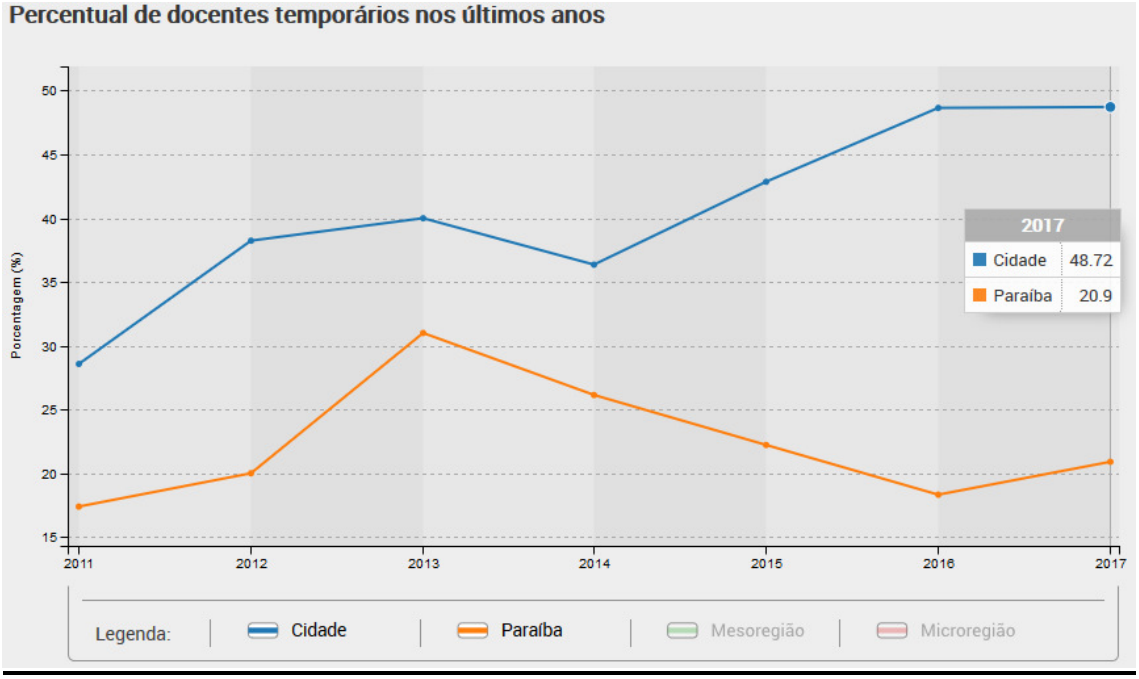


Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

Índice de eficiência da educação básica - Trata-se de um índice de desempenho do gasto público em educação básica que varia de 0% e 100%. Essa análise estimou um índice que mensura o quanto cada unidade monetária gasta em educação retorna à sociedade em termos de qualidade da educação. Quanto maior esse indicador, mais eficiente é o município no uso dos recursos destinados à educação básica.

Processo TC nº 05886/19



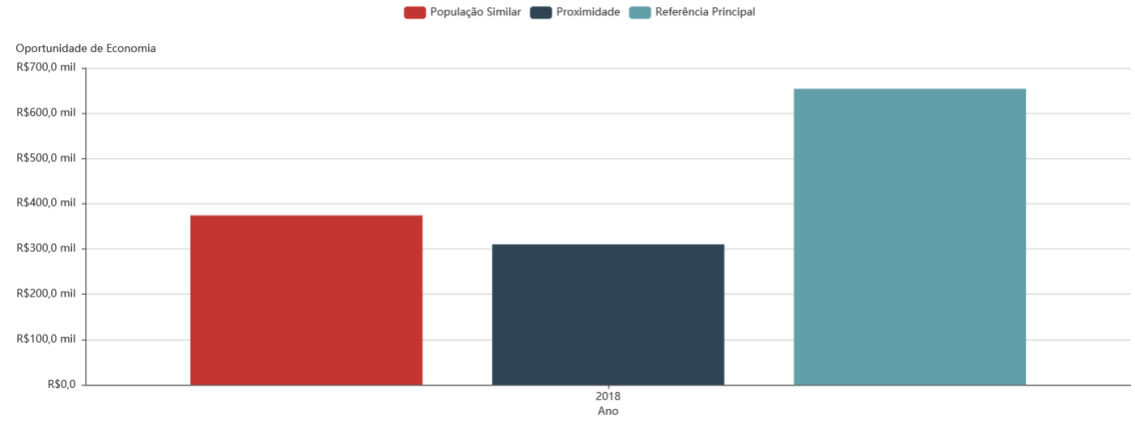


<u>Escala de Eficiência:</u>
0 a 0,54: Fraco
0,55 a 0,66: Razoável
0,67 a 0,89: Bom
0,891 a 0,99: Muito bom
Igual 1: Excelente

Processo TC nº 05886/19

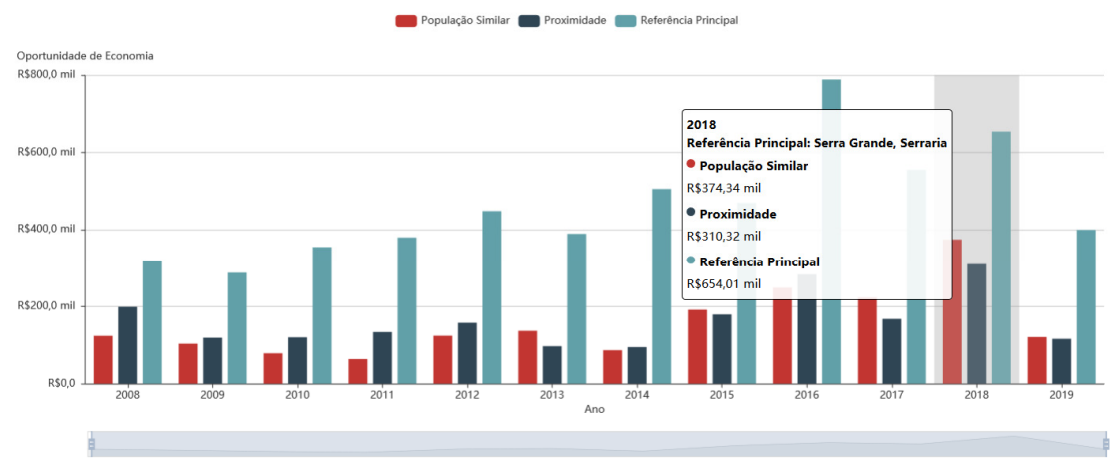
Oportunidade de economia potencial com despesas em combustíveis

Comparação de São José dos Cordeiros com outras localidades por diferentes critérios



Oportunidade de economia potencial com despesas em combustíveis

Comparação de São José dos Cordeiros com outras localidades por diferentes critérios



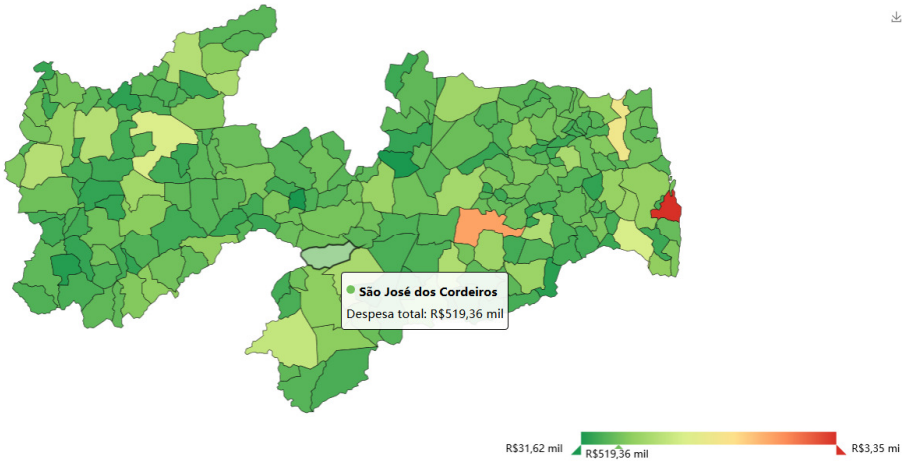
Nota

(a) Critério de população similar: Em cada período, é possível comparar São José dos Cordeiros com municípios cuja população residente situa-se no intervalo de 3.062 e 4.593.
(b) Critério de proximidade: São realizadas comparações em cada período entre São José dos Cordeiros e municípios dentro de um raio de distância de até 100km.
(c) Critério de referência principal: Ao longo dos períodos analisados, compara-se São José dos Cordeiros com um município de referência selecionado pelo método de Análise Envoltória de Dados na fronteira de relação despesas-necessidades.
Para mais detalhes sobre a lista de municípios de referência em cada período, consultar ou baixar os dados no menu superior de visualização.

AÇÕES DADOS AJUDA

Despesa total com combustíveis por município - 2019

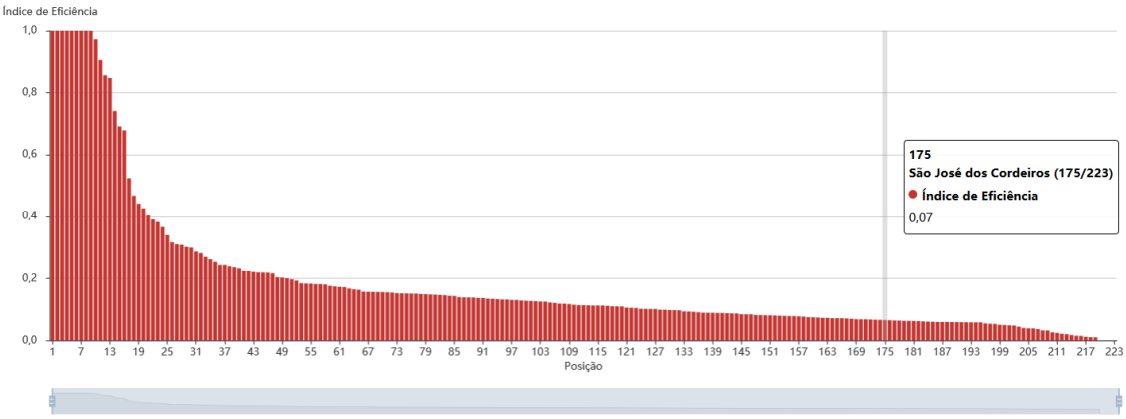
Paraíba



Nota
(a) Valores a preços correntes.
(b) Despesa paga.
(c) Indicador não consolidado para 2019 (até Junho).

Ranqueamento do índice de eficiência dos gastos com combustíveis - 2019

Paraíba. Fronteira FDH

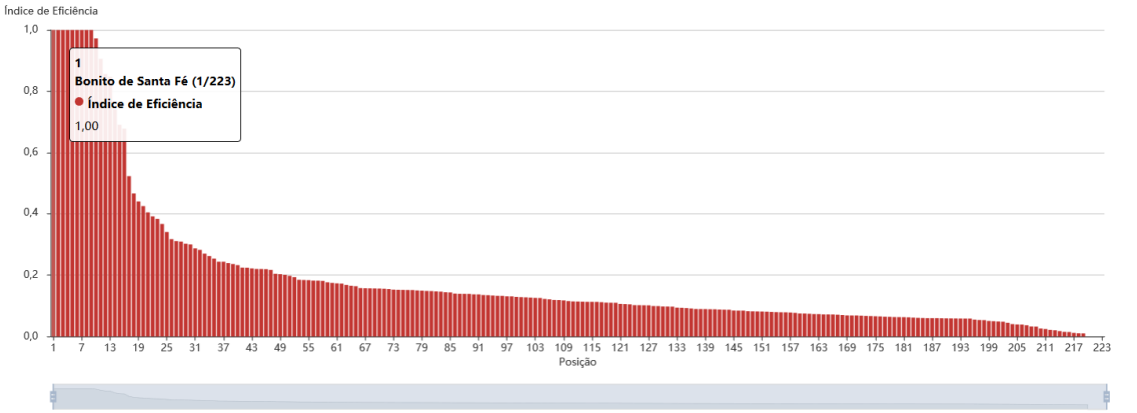


Nota
Indicador não consolidado para 2019 (até Junho).
Unidades empatadas em termos do indicador de eficiência são consideradas em posições distintas apenas para fins de exibição no gráfico.
No ano 2019, os seguintes municípios foram desconsiderados do modelo por serem classificados como observações atípicas ou não terem informações para ao menos uma variável de necessidade: **Sousa, Itabaiana, João Pessoa, Santa Rita**.

Processo TC nº 05886/19

Ranqueamento do índice de eficiência dos gastos com combustíveis - 2019

Paraíba. Fronteira FDH



Nota

Indicador não consolidado para 2019 (até Junho).
Unidades empatadas em termos do indicador de eficiência são consideradas em posições distintas apenas para fins de exibição no gráfico.
No ano 2019, os seguintes municípios foram desconsiderados do modelo por serem classificados como observações atípicas ou não terem informações para ao menos uma variável de necessidade: **Sousa, Itabaiana, João Pessoa, Santa Rita.**

Selecione meses: Janeiro 2018 - Dezembro 2018

Selecione um destinatário: São José dos Cordeiros

Selecione a esfera do adquirente: Municipal

Selecione fornecedores: Nenhum fornecedor selecionado

Selecione adquirentes: Nenhum jurisdicionado selecionado

Resumo descritivo no período - jan/2018 - dez/2018

Município: São José dos Cordeiros. Esfera: Municipal.

VALOR TOTAL (PRODUTOS)	PRODUTOS	NF-E PROCESSADAS
R$ 199,9 mil	520,0 mil	22

Valor transacionado por padrão de risco do produto - jan/2018 - dez/2018

Município: São José dos Cordeiros. Esfera: Municipal.

COPIAR BAIXAR Pesquisar

Risco	Total	Percentual
Omissão de lote	R$ 88.117,92	44,09 %
Prazo de validade aceitável	R$ 72.239,25	36,15 %
Próximo ao vencimento	R$ 33.645,44	16,83 %
Muito próximo ao vencimento	R$ 4.823,70	2,41 %
Produto vencido	R$ 665,00	0,33 %
Erro de preenchimento de lote	R$ 363,00	0,18 %

Mostrando 1 de 6 linhas. Total de 6 registros.

No potal tce-pb PAINÉIS

Painel de Acumulação de Vínculos Públicos

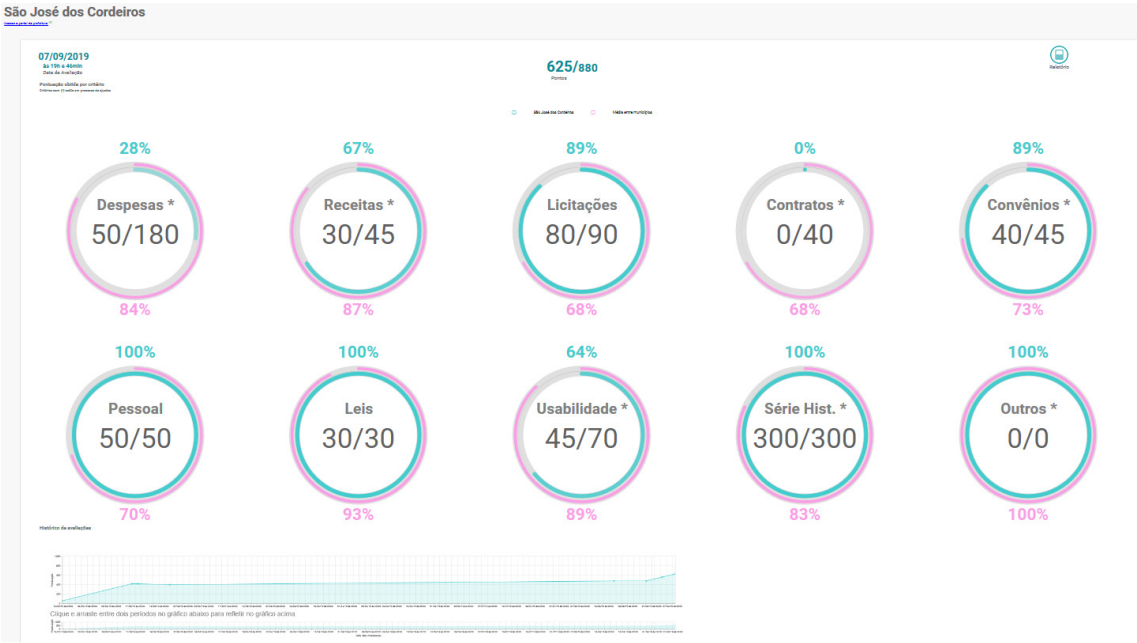
Período: 06/2019 | Esfera: Municipal | Estado: PB | Orgão: Prefeitura Municipal de São José dos Co... | QTDE de Acumulações: (Tudo) | Nome do Servidor | C.P.F.

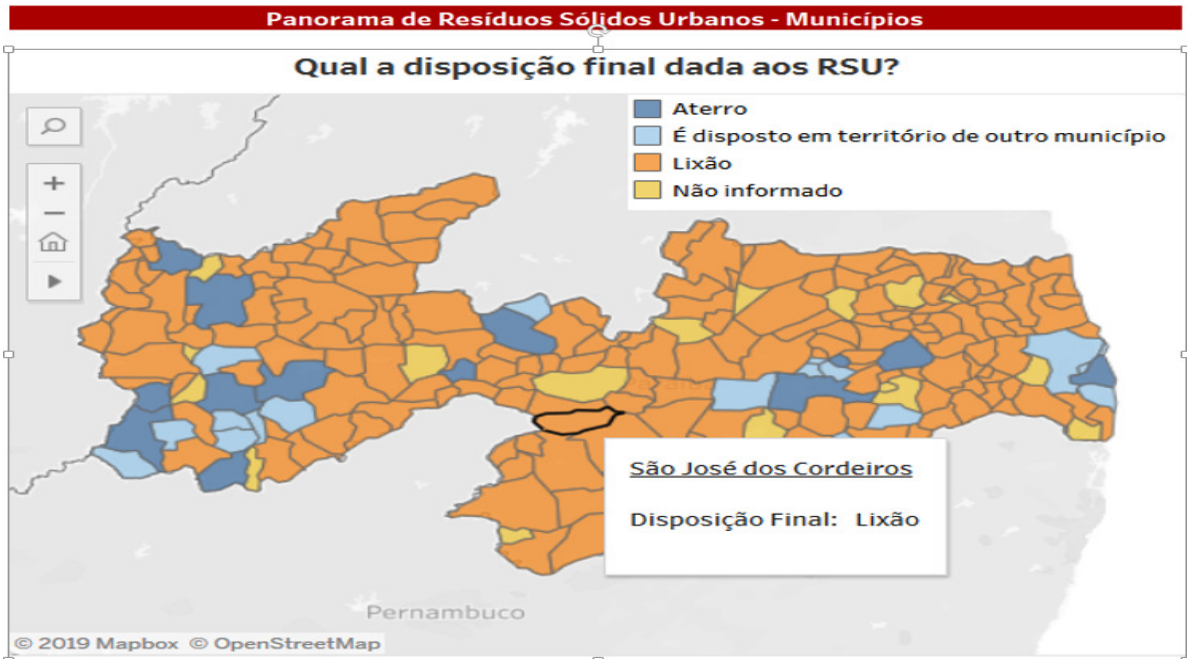
Ranking de Vínculos Públicos

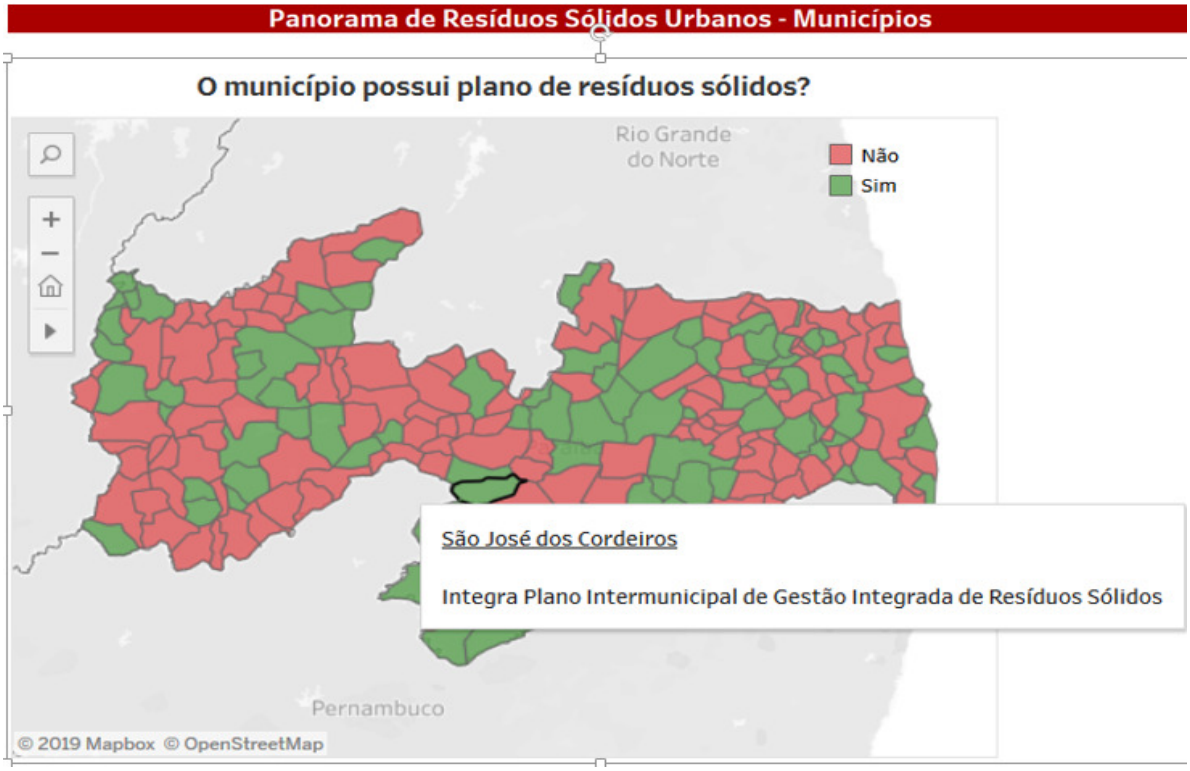
QTDE de Vínculos na Paraíba (PB) | QTDE de Vínculos no Rio Grande do Norte (RN) | QTDE de Vínculos em Pernambuco (PE) | QTDE de Vínculos no Ceará (CE)

1	***.032.794-**	WALDILENE RODRIGUES FERREIRA	4	1
2	***.667.494-**	ANDRESSA XAVIER DE OLIVEIRA LIMA REGES	3	
3	***.079.984-**	ROSANGELA KTIUSSA LEITE DE MOURA SANTOS	3	
4	***.959.951-**	RAULMAR MACEDO SANTOS	2	
5	***.116.255-**	KAROLA RODRIGUES DE LIMA PORTO QUEIROZ	2	
6	***.355.104-**	CLAUDIA REGINA DA SILVA	2	
7	***.314.034-**	JANUACELIS DIAS CAMPOS	2	
8	***.795.844-**	MARIZETE HELENA DE SOUSA MONTENEGRO	2	
9	***.048.604-**	SERGIO CORDEIRO DE SOUSA	2	
10	***.578.434-**	SELMA SIBELE FIGUEREDO DA SILVA	2	
11	***.720.314-**	GILBERIA GOMES DE ASSIS	2	

Detalhes dos Vínculos do Servidor (Clique no ranking acima)


São José dos Cordeiros
07/09/2019
625/880
28%
Despesas *
50/180
84%
67%
Receitas *
30/45
87%
89%
Licitações
80/90
68%
0%
Contratos *
0/40
68%
89%
Convênios *
40/45
73%
100%
Pessoal
50/50
70%
100%
Leis
30/30
93%
64%
Usabilidade *
45/70
89%
100%
Série Hist. *
300/300
83%
100%
Outros *
0/0
100%


Panorama de Resíduos Sólidos Urbanos - Municípios
Qual a disposição final dada aos RSU?
Aterro
É disposto em território de outro município
Lixão
Não informado
São José dos Cordeiros
Disposição Final: Lixão
Pernambuco
© 2019 Mapbox © OpenStreetMap



Despesa com RSU em relação à despesa total empenhada em 2017

No.	Município	
211	Triunfo	0,05%
212	Marizópolis	0,05%
213	Pedro Régis	0,05%
214	Soledade	0,05%
215	Nazarezinho	0,04%
216	Tenório	0,03%
217	São Mamede	0,03%
218	Brejo do Cruz	0,03%
219	Cajazeirinhas	0,03%
220	São João do Cariri	0,00%
221	Alagoa Nova	0,00%
222	São José dos Cordeiros	0,00%
223	Junco do Seridó	

NOTAS EXPLICATIVAS

1 - As informações do painel são oriundas do trabalho da Auditoria Operacional em Saneamento Básico - Resíduos Sólidos Urbanos, conforme Processo TC Nº 05095/16.

2 - A última atualização dos campos *Existência de Plano de Resíduos* e *Disposição Final* foi em 25/05/2018, data da inserção do Relatório de Auditoria Operacional do referido processo no Tramita TCE-PB.

3 - No campo que apresenta o percentual de despesa com RSU, o cálculo foi feito em relação à despesa total empenhada municipal do ano de 2017, constante do SAGRES.

Assinado 30 de Outubro de 2019 às 10:16



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 29 de Outubro de 2019 às 09:10



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 29 de Outubro de 2019 às 10:08



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 30 de Outubro de 2019 às 08:59



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO

Assinado 29 de Outubro de 2019 às 12:11



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 29 de Outubro de 2019 às 12:04



Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 29 de Outubro de 2019 às 16:26



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL